

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.381, DE 2011

Isenta médicos do pagamento de infrações de trânsito durante o deslocamento para atendimento médico de emergência.

Autor: Deputado ROBERTO BRITTO

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I – RELATÓRIO

Chega para análise de mérito desta Comissão de Viação e Transportes – CVT – o PL nº 1.381/11, que isenta médicos do pagamento de multas de trânsito relacionadas a infrações por eles cometidas ao volante, quando em deslocamento para atendimento de chamado de emergência ou nos casos de viagens em direção ao hospital, acompanhando o doente, mesmo em veículos de propriedade particular. O PL prevê, ainda, que não será computada a pontuação correspondente às essas infrações, nos moldes do art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

A cláusula de vigência determina como data de entrada em vigor a de sua publicação.

O autor defende a aplicação do benefício frente ao comprometimento do médico com a saúde e com a manutenção da vida humana, lembrando que os veículos devidamente identificados, quando utilizados em serviços de urgência gozam de livre circulação, estacionamento e parada, concedidos pelo Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, denuncia o indeferimento das Juntas Administrativas de Recursos e Infrações – JARI – aos recursos contra multas impostas a veículos em situação de urgência.

Tramitando em rito ordinário e sujeito à apreciação conclusiva das comissões, o PL foi distribuído à consideração da CVT, seguindo para exame em caráter terminativo da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Por cuidar da saúde humana, o profissional de medicina é importante para a sociedade, sobretudo quando envolvido em ações de emergência, relacionadas à salvaguarda da vida.

Como apoio às ações de pronto atendimento, consta no inciso VII do artigo 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que as ambulâncias e outros veículos utilizados nos serviços de urgência e identificados por meio de alarme sonoro e luzes vermelhas intermitentes gozam de livre circulação, estacionamento e parada.

Para viabilizar a livre circulação, o CTB traz duas medidas de controle para todos os outros condutores. Pelo artigo 189, caso deixe de dar passagem aos veículos citados, o motorista comete infração gravíssima, pela qual é punido com multa. Se o condutor seguir esses veículos, pelo art. 190, comete infração grave, sendo punido com a multa equivalente.

Autor da proposta sob exame, o Deputado Roberto Britto pretende isentar o médico do cumprimento das penalidades relativas a eventuais infrações de trânsito que tenham sido cometidas quando em comprovado deslocamento para atendimento de chamado de emergência ou durante o próprio atendimento em direção ao hospital, mesmo estando em veículo de propriedade particular.

Sem demérito à boa intenção do Autor, vemos com reservas o encaminhamento do projeto de lei, pelas razões a seguir explanadas.

Ao tempo da edição do CTB, os cidadãos brasileiros não contavam com o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, de fácil acesso pelo telefone número 192. Implantado em 1.502 municípios, até o momento o atendimento dá cobertura a 112 milhões de pessoas, com ambulância, motolâncias, ambulancha e helicóptero.

Situações de atendimento médico de emergência em veículos particulares são incomuns e, no caso do acompanhamento do paciente a uma unidade de saúde, o médico infrator das normas de trânsito pode dispor de atestados emitidos pela instituição para fundamentar o recurso administrativo contra a eventual aplicação de penalidades.

No entanto, para a situação de infringir as regras do trânsito sob a pressão de chamadas domiciliares de emergência, o médico não pode apresentar declaração com fé pública para si, tendo em vista que tem amparo legal somente para emitir atestado a favor do paciente, conforme o artigo 302 do Código Penal e o artigo 110 do Código de Ética Médica. Assim, o benefício seria amparado apenas no seu testemunho, situação que deixa brecha a fraudes.

Se aprovada, a medida criaria precedente indefensável para que outros profissionais envolvidos com ações individuais de atendimento de urgência em salvamentos, incêndios e até mesmo os relacionados à segurança pública, reivindicassem isonomia de tratamento.

Pelo exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.381, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator